

Número do processo: 0003967/2024
Solicitação: 1129 - RECURSO ADMINISTRATIVO (LICITAÇÕES)
Número do documento:
Requerente: 2677783 - CRISTAL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Beneficiário:
Endereço: Rua FORTUNATO SELEGATO Nº 195 - 14150-000
Complemento:
Loteamento:
Telefone: (16) 3987-2874
E-mail:
Local da protocolização: 700.102.060 - EXPEDIENTE
Localização atual: 700.102.060 - EXPEDIENTE
Org. de destino:
Protocolado por: Edson Marcelo Pereira de Lira
Situação: Não analisado
Protocolado em: 03/06/2024 11:22
Súmula: RECURSO ADMINISTRATIVO (LICITAÇÕES)
AREA 02
TELEFONE: (16)99628-4027

Número único: 876.WB0.G13-68
Número do protocolo: 156849

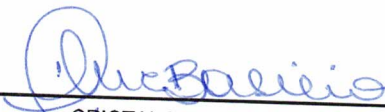
CPF/CNPJ do requerente: 37.581.346/0001-30
CPF/CNPJ do beneficiário:

Bairro: JARDIM AMELIA I
Município: Serrana - SP
Fax:
Notificado por: E-mail

Atualmente com: Edson Marcelo Pereira de Lira
Procedência: Interna
Prioridade: Normal
Concluído em:



Edson Marcelo Pereira de Lira
(Protocolado por)



CRISTAL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
(Requerente)

**ABRAHÃO ISSA NETO
JOSÉ MARIA DA COSTA**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**ILMOS. SRS. REPRESENTANTES DO CONSELHO DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO PARA GERAÇÃO DE
RENDA – CONDEGER, SERRANA, SP.**

Seleção Pública nº 01/2024 – Processo nº 040/2024

CRISTAL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.,
CNPJ 37.851.346/0001-30, estabelecida, nessa cidade de Serrana, SP, na Rua Fortunato Selegato, 195, por seu representante legal Rafael Chaves Basilio, CPF 323.050.918-85, em conjunto com seus advogados, vem à presença de Vossas Senhorias para **interpor recurso contra a classificação das propostas no que se refere ao quesito “tipo de instalação”**, e o faz pelos motivos de fato e de direito constantes da inclusa minuta, requerendo se dignem determinar seu regular processamento.

Termos em que,
Pede deferimento.

Serrana, 31 de maio de 2024.


CRISTAL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
Rafael Chaves Basilio


ABRAHÃO ISSA NETO
OAB/SP 83.286


MATEUS DAMIÃO ISSA
OAB/SP 412.415

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL

Com o devido respeito, não pode prevalecer a classificação da Recorrente no que tange aos pontos a ela concedidos no tópico relativo ao “**Tipo de Instalação**”.

1. DO EDITAL

Com o objetivo de fomentar o desenvolvimento de atividades econômicas no município de Serrana, SP, foi tornado público o **Edital de Seleção Pública nº 001/2024** para “**Seleção de Interessados no Recebimento em Doação de Imóvel com Encargos para Desenvolvimento de Atividades Econômicas**”.

O objetivo é o de selecionar empresa apta a receber do Poder Público Municipal doação de um imóvel para a instalação de seu estabelecimento.

No referido Edital constam todos os requisitos que os interessados deveriam preencher para participar, bem como as informações que as respectivas propostas deveriam conter.

Para cada informação que deveria ser prestada, o Edital fixou os respectivos pontos, sendo que o vencedor seria aquele que obtivesse a maior pontuação.

Entre as informações necessárias a serem prestadas, os interessados deveriam informar o “**tipo de instalação**”.

Conforme inciso V da cláusula VII do Edital:

“
a) ampliação ou transferência da atividade já existente em Zona Industrial do Município, 04 (quatro) pontos;

b) nova empresa ou transferência de atividade já existente em outro Município, 06 (seis) pontos;

c) transferência de atividade localizada em zona considerada residencial ou imprópria no Município, 08 (oito) pontos.”

2. UMA OBSERVAÇÃO

Embora seja evidente, é necessário consignar que, acima dos requisitos impostos pelo Edital, em sua atividade, o Poder Público é obrigado a proceder em total conformidade com as determinações do nosso Ordenamento Jurídico.

Especificamente para o Poder Público, determina o artigo 37 da Constituição Federal que:

“ A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ”.

Ou seja, acima de todas as normas, o Poder Público está obrigado a proceder em absoluta consonância com os *“princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”*.

Nos termos da sempre atual doutrina de **Celso Ribeiro Bastos**:

“ A regra de ouro que preside a atividade administrativa é o ser ela cumprida sempre debaixo da lei. ”

Pelo que:

“ A esta cabe tão-somente a execução ou o cumprimento da lei ”.¹

Nessas condições, é inadmissível imaginar que o Poder Público Municipal possa pretender doar um imóvel a empresa que não exerça sua atividade de forma idônea e em total conformidade com a Lei.

¹- **“Comentários á Constituição do Brasil”, Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, Saraiva, 3º volume, Tomo III, páginas 3 e 4.**

3. DA RECORRENTE

Sendo uma empresa regularmente constituída, a Recorrente tem como objeto a **fabricação e o comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal**, sendo que, para tanto, manipula produtos químicos.

A Recorrente preenche todos os requisitos necessários, possuindo absolutamente todas as autorizações do Poder Público competente para o regular exercício de sua atividade.

O estabelecimento da Recorrente é localizado, nessa cidade de Serrana, SP, na Rua Fortunato Selegato, 195, Jardim América, **que é considerada zona mista, porquanto classificada pelo município como ZM2 de acordo com a Lei Municipal 566/2023.**

Ocorre que, estando regularmente estabelecida, com competente alvará de funcionamento, **por se situar em uma região também de uso residencial e por manipular produtos químicos, a Recorrente não está tendo condições de expandir suas instalações para aumentar a produção**, com a contratação de maior volume de mão de obra, **embora esteja tendo sucesso na sua atividade, com ótimas perspectivas para incrementá-la.**

4. PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

Assim, preenchendo todos os requisitos impostos pelo Edital de Seleção Pública nº 001/2024, a Recorrente vislumbrou a oportunidade de, obtendo um imóvel em local apropriado, expandir suas atividades.

Dessa forma, a Recorrente apresentou sua competente “Proposta Comercial” para participar da seleção.

Com exceção única e exclusiva da pontuação recebida quanto ao quesito “**tipo de instalação**”, a Recorrente concorda que as demais foram adequadas.

No entanto, **exatamente nesse referido quesito, no qual a Recorrente tinha convicção de que obteria a pontuação máxima, de 08 (oito) possível, foi-lhe atribuído 04 (quatro).**

5. QUESTIONAMENTO

Inconformada, imediatamente, a Recorrente apresentou questionamento ao Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Renda – CONDEGER, órgão responsável pela atribuição das pontuações.

Em conformidade com o entendimento da Recorrente, embora de uso misto, **ela se encontra estabelecida em uma zona também residencial**, pelo que, estaria efetivamente enquadrada no requisito imposto pelo Edital para obtenção de 08 (oito) pontos, qual seja: ***“transferência de atividade localizada em zona considerada residencial ou imprópria no Município, 08 (oito) pontos”***.

Entretanto, indeferindo o questionamento apresentado pela Recorrente, o Conselho dispôs que:

“ o CONDEGER solicitou apoio do Engenheiro Marcos Pereira para verificar se o endereço sito à Rua Fortunato Selegato, 195 no bairro Jardim Amélia I era considerado para uso industrial, o que fora confirmado pelo engenheiro, dizendo que a área tem classificação ZM2 de acordo com a Lei Municipal nº 566/2023, permitindo a atividade pleiteada naquele local (CNAE 2063-1/00) portanto a caracterização adequada encontra-se no item a) ampliação ou transferência da atividade já existente em Zona Industrial do Município. Salienta-se ainda que apesar da ZM2 ser de uso misto ela permite as atividades inseridas na carta proposta, e que a referida empresa possui licenciamento naquele local.”

Constata-se que, para indeferir o questionamento apresentado pela Recorrente, o Conselho se apegou ao fato de que, embora seja residencial, o estabelecimento dela se encontra em região em que também é possível a atividade industrial, pelo que, não se enquadra totalmente no requisito imposto pelo Edital para obter a pontuação máxima.

6. PROVIMENTO DESTE RECURSO

Com o devido respeito, não pode prevalecer esse entendimento do Conselho, devendo ser reformado mediante o provimento deste recurso, haja vista que tem como pressuposto, para a atribuição da pontuação máxima, que a empresa esteja atuando de maneira irregular, afrontando a legislação.

Com efeito, esse entendimento do Conselho, de que para se atribuir 08 (oito) pontos, é necessário que a empresa esteja localizada em região estritamente residencial, inegavelmente, tem como requisito essencial a atuação irregular da empresa.

É de clareza solar que, estando estabelecida em uma área exclusivamente residencial, a empresa está exercendo sua atividade de maneira absolutamente ilegal, no mínimo, em total contrariedade às normas de zoneamento urbano do município.

É inadmissível que o Poder Público Municipal proceda à doação de imóvel para uma empresa que atua de maneira ilegal, porquanto estabelecida em local em que sua atividade é proibida.

Aliás, na mais absoluta verdade dos fatos, o Poder Público não poderia, nem mesmo, admitir a participação dessa empresa em qualquer certame, pelo que, ao invés de atribuir essa ou aquela pontuação, teria como obrigação impedir a continuidade de suas atividades, inclusive mediante lacração do estabelecimento. A Autoridade Pública não poderia agir de forma diversa sob pena de estar afrontando a determinação constitucional imposta pelo artigo 37 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal não hesita em determinar que:

“ A atuação administrativa deve se pautar pela observância dos princípios constitucionais, explícitos ou implícitos, deles não podendo afastar-se sob pena de nulidade do ato administrativo praticado ”.

Uma vez que:

*“ O art. 37 da Constituição Federal prevê expressamente que 'a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência' ”.*²

²- Mandado de Segurança 32494 MC/DF – Medida Cautelar no Mandado de Segurança, Relator Ministro Celso de Mello.

Uma empresa que esteja atuando em local eminentemente residencial não pode possuir o indispensável alvará de funcionamento.

Em tais condições, seriam várias as irregularidades praticadas pela empresa que, mais que impedir a contratação, **proibiria o Poder Público de favorecer-la com a doação de um imóvel.**

Repita-se, é inadmissível que **uma empresa que esteja exercendo sua atividade de maneira flagrante e confessadamente ilegal**, porquanto estabelecida em local proibido, **pretenda receber doação do Poder Público.**

7. CORRETA INTERPRETAÇÃO

Dessa forma, ao constatar que a Recorrente atua em uma área mista, tanto residencial, quanto industrial, **em verdade, o Conselho apurou exatamente que ela atua em total conformidade com nosso Ordenamento Jurídico, observando e respeitando as normas.**

Considerando que é inadmissível que o Poder Público contrate com uma empresa que esteja flagrantemente afrontando a legislação, com respeito, há apenas uma interpretação do conteúdo do inciso V da cláusula VII, item “c” do Edital que possa ser considerada correta, qual seja: **a de que estará havendo transferência de atividade localizada em zona também considerada residencial ou imprópria no Município.**

Repita-se à exaustão, **não pode o Poder Público agraciar uma empresa que confessadamente atua de maneira ilegal com a doação de um imóvel**, tal qual se depreende da decisão ora recorrida.

8. EFETIVA PONTUAÇÃO

Na mais absoluta verdade dos fatos, a Recorrente está sendo prejudicada por atuar de maneira correta e em total conformidade com nosso Ordenamento Jurídico.

Embora esteja legalmente estabelecida mediante regular alvará de funcionamento e exercendo corretamente sua atividade em conformidade com a legislação, o estabelecimento da Recorrente se localiza em local também residencial.

Nessas condições, ao invés de reduzir a pontuação, o Poder Público deveria prestigiar a intenção da Recorrente de alterar seu estabelecimento para um local mais próprio para a manipulação de produtos químicos.

Não pode prevalecer o entendimento do Conselho.

8. PEDIDO

Diante do exposto, é a presente para requerer ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal que seja dado provimento a este recurso, reformando a decisão da Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Renda – CONDEGER, para atribuir 08 (oito) pontos para a Recorrente no que tange ao quesito “tipo de instalação”.

É o que se requer.


CRISTAL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

Rafael Chaves Basilio


ABRAHÃO ISSA NETO

OAB/SP 83.286


MATEUS DAMIÃO ISSA

OAB/SP 412.415

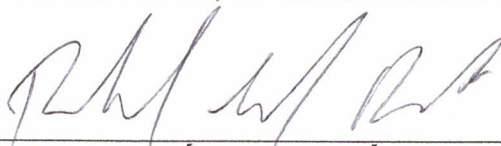
ABRAHÃO ISSA NETO JOSÉ MARIA DA COSTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Pelo presente instrumento particular **CRISTAL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.**, CNPJ 37.851.346/0001-30, estabelecida, na cidade de Serrana, SP, na Rua Fortunato Selegato, 195, por seu representante legal Rafael Chaves Basilio, CPF 323.050.918-85, contrata **ABRAHÃO ISSA NETO E JOSÉ MARIA DA COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita na OAB/SP sob nº 6.219, CNPJ 04.644.630/0001-50, nomeando e constituindo seus bastante procuradores e advogados **ABRAHÃO ISSA NETO, DANIEL BRANCO BRILLINGER, ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO, LUCIANA DAMIÃO ISSA e MATEUS DAMIÃO ISSA**, OAB/SP nºs 83.286, 296.405, 306.689, 400.975 e 412.415, respectivamente, com escritório na Rua Conde Afonso Celso, nº 1443, Jardim Sumaré, CEP 14.025-040, em Ribeirão Preto/SP, e-mail *intimacoes@ajmadvogados.com.br*, aos quais confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como na esfera administrativa, perante Delegacias e outros órgãos do Ministério do Trabalho, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso. **Em especial para interpor recurso contra a classificação das propostas no que se refere ao quesito “tipo de instalação” conforme Edital de Seleção Pública nº 001/2024 para “Seleção de Interessados no Recebimento em Doação de Imóvel com Encargos para Desenvolvimento de Atividades Econômicas”**, podendo para tanto, praticar quaisquer atos a ela pertinentes, inclusive aqueles que exijam poderes especiais, como confessar, desistir, transigir, firmar acordos, dar e receber quitação, podendo ainda propor contra quem de direito qualquer ação ou medida judicial que se fizer necessária ratificando os poderes acima.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2024.



CRISTAL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.